



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

**Procedimento Administrativo nº MPPR - 0046.22.064279-0**

**Interessada:** **Fernanda Nagl Garcez**, Promotora de Justiça da 3ª Promotoria da Criança e do Adolescente

**Assunto:** **Consulta nº 07/2022**, referente ao acompanhamento da Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União e outros, contra a União, que tinha como objetivo a suspensão integral da eficácia da Resolução nº 3 de 2020 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD)

**CONSULTA nº 07/2022**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em virtude da pergunta formulada em **25/04/2022**, via mensagem, no grupo de WhatsApp “Semear, Pesquisa e Inovação”, pela Promotora de Justiça **Fernanda Nagl Garcez**, por meio da qual a consulente **solicitou informações** sobre o andamento da Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União e outros, contra a União, que tinha como objetivo a suspensão integral da eficácia da Resolução nº 3 de 2020, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD).

**É o teor da consulta**, em síntese.

No intuito de responder o questionamento aventado, a Coordenação do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas e do Projeto Estratégico Semear realizou pesquisa sobre a tramitação processual da **Ação Civil Pública nº 0813132-12.2021.4.05.8300**, cujos resultados seguem abaixo sistematizados:

**1. Da Ação Civil Pública originária**



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

## COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR

A Defensoria Pública da União, em conjunto com diversas Defensorias Públicas estaduais (Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso e Paraná), ajuizou, em julho de 2021, Ação Civil Pública na Justiça Federal de Pernambuco contra a Resolução do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD) nº 03/2020<sup>1</sup>.

A ação foi proposta em face da União e requereu, com pedido de antecipação de tutela de urgência, que fosse determinada a **suspensão integral da eficácia da Resolução nº 3, de 24 de julho de 2020**, bem como a suspensão de todos os financiamentos federais destinados ao atendimento de adolescentes em comunidades terapêuticas, aduzindo, em síntese, a ausência de competência regulamentar do CONAD e violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, à Lei de Drogas e à Lei 10.216/2001.

### 2. Da decisão liminar proferida em 11/07/2021

Na decisão prolatada em **11/07/2021**<sup>2</sup>, a Juíza Federal titular da 12ª Vara de Pernambuco **concedeu a medida liminar para: i) suspender os efeitos da Resolução** até o julgamento do mérito da ação, e, conseqüentemente, do acolhimento de qualquer adolescente no âmbito das comunidades terapêuticas de todo o país; **ii) determinar o desacolhimento**, no prazo de 90 (noventa) dias, dos adolescentes que estavam acolhidos em comunidades terapêuticas, devendo o Ministério da Saúde assegurar o regular atendimento de tais jovens, à vista do teor de sua Portaria de nº 3.088/2011/MS, que instituiu a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e **iii) suspender o financiamento federal** a vagas para adolescentes em comunidades terapêuticas, ressalvado o custeio necessário à manutenção dos adolescentes mencionados no tópico anterior, exclusivamente quanto ao período necessário até seu desligamento.

1 Notícia disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-infancia-e-juventude/350877/violando-direitos-de-adolescentes-que-fazem-uso-de-drogas>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

2 Decisão disponível em: <[https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/decis%c3%a3o\\_liminar\\_\(1\)\\_ACP\\_Conad.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/decis%c3%a3o_liminar_(1)_ACP_Conad.pdf)>. Acesso em: 29 abr. 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

**3. Da suspensão da medida liminar pelo Tribunal  
Regional Federal da 5ª Região**

A medida liminar, no entanto, foi suspensa pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em **17/08/2021**, em sede de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal<sup>3</sup>.

Em suas razões recursais, a União relatou que as autoras alegaram:

i) vício de ilegalidade formal na Resolução nº 03/2021, eis que teria sido expedida sem a participação do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgãos responsáveis pelas políticas de atendimento à criança e adolescente e de serviços socioassistenciais, respectivamente;

ii) que referida Resolução padeceria de ilegalidade material por desconsiderar a Política Nacional de Atenção à Saúde Mental e ao Uso de álcool e outras drogas, implantada pela Lei Federal nº 10.216/2001, e o sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes regulado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990);

iii) que as comunidades terapêuticas em funcionamento no país são inaptas para o fim a que se destinam, eis que não promovem satisfatoriamente o tratamento dos adolescentes, sujeitando-os a inúmeras violações de direitos.

Aduziu, também, que a juíza monocrática concedeu a tutela

3 Decisão disponível em:  
<<http://cejur.rj.def.br/uploads/imagens/51eb5aa0f165484ab69df7dcec67cf26.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

de urgência para determinar a suspensão de todos os acolhimentos de adolescentes em Comunidades Terapêuticas, inclusive os atualmente em curso, realizados com fundamento em legislação diversa daquela impugnada pelas autoras, e que a decisão teria sido **ultra petita**, uma vez que não houve pedido de determinação de suspensão do acolhido atualmente realizado e do desligamento dos adolescentes já acolhidos (500 adolescentes).

A recorrente argumentou, ainda, que a decisão agravada determinou o **desligamento dos cerca de 500 adolescentes dos serviços ofertados** pelas Comunidades Terapêuticas, ordenando à União (Ministério da Saúde) que promova seu regular atendimento por meio da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do SUS, no entanto, “consoante textualmente afirmado por meio da anexa Nota Técnica nº 60/2021- CGMAD/DAPES/SAPS/MS, emitida pela Coordenação-Geral de Saúde mental, álcool e outras drogas do Ministério da Saúde, a decisão judicial, neste ponto, é inexecutável, posto que não presta assistência direta à população e não há fora a rede do SISNAD serviços equivalentes para transferências imediatas”.

Sustenta, nesse sentido, que a Rede de Atenção Psicossocial é constituída por diferentes estabelecimentos, serviços e ações, que a partir de um **trabalho multidisciplinar articulado com as redes intra e intersetorial, propõe-se a dar respostas à complexidade das necessidades apresentadas no campo da saúde mental, álcool e outras drogas.**

Destaca, não obstante, que a rede é ancorada na Lei nº 10.216/2001, no Decreto Presidencial 7.508/2011 e tem sua política sobre álcool e outras drogas balizada pela Lei nº 11.343/2006, alterada pela Lei nº 13.840/2019 e pelo Decreto Presidencial nº 9.761/2019, que aprova a Política Nacional sobre Drogas.

Nas suas razões a União Federal também elucida que no âmbito ambulatorial a rede oferece às pessoas com problemas relacionados às substâncias psicoativas “as unidades da Atenção Primária em Saúde (APS), os

4

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DE  
ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS / PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

R. MARECHAL HERMES, 751 – CENTRO CÍVICO – CURITIBA/PR – CEP 80530-230 – FONE: (41) 3250-8748

[projetoosemear@mppr.mp.br](mailto:projetoosemear@mppr.mp.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

Consultórios na Rua- eCR (com a função de cuidar das pessoas em situação de rua), os CAPS gerais e específicos para álcool e drogas, as Equipes Multiprofissional Especializada em Saúde Mental e as Unidades de Acolhimento (adulto e infantojuvenil) vínculo com os demais serviços da saúde e da intersectorialidade com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e com o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD)".

Assevera, outrossim, que, **desde o ano de 2012, as comunidades terapêuticas fazem parte da RAPS, conforme portaria GM/MS 131/2012**, por força do seu artigo 1º, § 2º, que dispõe que: "As Comunidades Terapêuticas são entendidas como espécie do gênero Serviços de Atenção em Regime Residencial, aplicando-se a elas todas as disposições e todos os efeitos desta Portaria.", defendendo que à União compete **apoiar** a pactuação, implementação, financiamento, monitoramento e avaliação da rede em todo o Brasil, uma vez que aos Municípios coube, entre outras coisas, **implementar, organizar e manter os pontos de atenção psicossocial**, nos termos do art. 15 da Portaria de Consolidação n.º 03/2017, de forma que **não poderia a União responder por atribuições que são legalmente designadas aos Municípios**, sob pena de ensejar a negação completa do princípio da descentralização do SUS.

A recorrente reafirmou, além disso, a competência do Ministério da Justiça, através do Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas - CONAD, para editar a Resolução n.º 03/2020, que regulamenta o acolhimento de adolescentes pelas Comunidades Terapêuticas, centros de reabilitação e convívio para dependentes químicos que estejam procurando a reinserção na sociedade e que o CONAD é o órgão superior permanente do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), instituído pela Lei nº 11.343/2006.

Argumenta, ademais, que o acolhimento em comunidades terapêuticas se trata de modelo terapêutico utilizado internacionalmente, e que no Brasil sua regulação específica para adolescentes foi proposta de forma a garantir a

5

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DE  
ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS / PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

R. MARECHAL HERMES, 751 – CENTRO CÍVICO – CURITIBA/PR – CEP 80530-230 – FONE: (41) 3250-8748

[projetoosemear@mppr.mp.br](mailto:projetoosemear@mppr.mp.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

observância das normas legais, em especial ao Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como aos instrumentos normativos já existentes e que “ainda que, de acordo com a Lei 8080/90, que regulamenta a atuação do SUS, este possa, em tese, se imiscuir na regulamentação e fiscalização das comunidades terapêuticas, o CONAD tem competência concorrente para regulamentar essas atividades, haja vista sua função de controle, prevenção e cuidado relativo às drogas e seus usuários, conforme acima já relacionado”.

Argumenta, por fim, que a decisão agravada invade o mérito administrativo, substituindo os critérios e as justificativas eleitas pelo Administrador como fundamento da política de atenção aos adolescentes usuários de drogas, e que promover uma incursão no mérito administrativo para substituir os critérios adotados pela União seria o mesmo que promover uma revisão instantânea dos elementos de que dispõe o administrador, trocando-os pelos critérios concebidos pelo juízo, requerendo a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

O Desembargador Federal relator consignou, antes de proceder à análise da tutela requerida, que em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório foi determinada a intimação da parte agravada para que se manifestasse sobre o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso requerido pela União. Em resposta, a parte agravada defendeu o indeferimento do pedido.

No relatório, o magistrado assinalou que a União afirmou haver sérios riscos em se interromper abruptamente o custeio do acolhimento dos adolescentes, suspendendo-se os tratamentos em curso, em prejuízo da saúde mental dos jovens e das expectativas de suas famílias.

Quanto à afirmação de que a decisão liminar teria sido *ultra petita*, o magistrado registrou que de fato não houve pedido no sentido de desligamento dos adolescentes atualmente acolhidos, porém ele seria uma consequência lógica dos demais pedidos, eis que quando se determina a suspensão da Resolução e do

6

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DE  
ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS / PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

R. MARECHAL HERMES, 751 – CENTRO CÍVICO – CURITIBA/PR – CEP 80530-230 – FONE: (41) 3250-8748

[projetoosemear@mppr.mp.br](mailto:projetoosemear@mppr.mp.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

financiamento que mantém as vagas e os adolescentes nas unidades terapêuticas não se poderia manter no local os adolescentes ali instalados.

No que tange ao pedido principal, contudo, reconheceu que não deve o Poder Judiciário intervir em questões que são típicas da Administração Pública, tendo em vista que, **“quanto maior for o grau de tecnicidade da matéria, objeto de avaliação e decisão pelos órgãos técnicos competentes, mais limitada deve ser a atuação judicial no seu controle”**, incumbindo ao gestor público, com base em tais restrições, fixar prioridades e efetivar as políticas públicas em conformidade com o ordenamento jurídico, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

O magistrado assentou, nesse sentido, que não cabe ao Judiciário se imiscuir na Administração, exceto para corrigir eventual ilegalidade, não identificada, a princípio, no caso. Pontuou, dessa forma, que no momento processual em que analisado o pedido **não se constatou que a Resolução nº 3/2020 da CONAD tenha violado normativo legal a justificar a intervenção do judiciário**, consignando que **“as eventuais falhas, desvios ou abusos cometidos na gestão das Comunidades Terapêuticas podem e devem ser averiguados individual e pontualmente, na hipótese de atuarem de forma diversa daquela que é determinada na lei”**.

Com fundamento nos entendimentos infra relacionados, o magistrado **deferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo**, tendo em vista que:

i) não se mostraria razoável, antes do julgamento do mérito da ação, ter sido concedida a tutela de urgência em favor da parte autora, para suspender os efeitos da resolução, bem como o repasse dos recursos financeiros e o desligamento dos adolescentes que se encontram em atendimento nas unidades terapêuticas, **uma vez que sequer foi apresentada uma análise técnica sobre as condições de cada unidade terapêutica e o desatendimento das normas legais**, sendo que a manutenção da decisão agravada traria provavelmente mais prejuízos para os adolescentes que se encontram já

7



**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

em tratamento;

ii) segundo o princípio da separação dos Poderes, não poderia haver interferência indevida do Poder Judiciário na esfera de competência do Poder Executivo, sem a caracterização de flagrante ilegalidade ou desvio de finalidade, que poderia justificar, excepcionalmente, uma tomada de decisão substitutiva; e

iii) a discussão acerca da ausência de respaldo normativo para que tais atendimentos já pudessem estar acontecendo (já que a Resolução CONAD nº 3, de 24/7/2020, previu que suas normas somente entrariam em vigor 12 meses depois de sua publicação), **ainda deve ser travada nos autos principais, após a reunião de todos os elementos necessários.**

**4. Dos principais pontos discutidos na ACP e da pesquisa complementar sobre sua tramitação**

A Resolução nº 3 de 2020<sup>4</sup> regulamenta, no âmbito do SISNAD, o acolhimento de adolescentes com problemas relacionados ao uso de drogas nas Comunidades Terapêuticas.

No entanto, a previsão de acolhimento desses adolescentes, de acordo com as proponentes da ação, segue as mesmas diretrizes para o acolhimento de adultos, sem referência alguma às exigências do Estatuto da Criança e do Adolescente, nem ao Sistema de Garantia de Direitos.

A parte autora da ACP argumenta, ainda, que o CONAD (Conselho Nacional de Política sobre Drogas) não teria competência para regular matéria afeta à política de prevenção e atendimento especializado à criança e ao

4 Resolução nº 3, de 24 de julho de 2020 - Regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, o acolhimento de adolescentes com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas em comunidades terapêuticas. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-3-de-24-de-julho-de-2020-268914833>





MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

adolescente dependentes de substâncias psicoativas. O tema estaria no âmbito da proteção especial, conforme o artigo 227, §3º da Constituição Federal:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

(...)

**§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:**

[...]

**V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;**

[...]

**VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.**  
(Grifos nossos).

Sendo assim, o CONAD não poderia elaborar regulamentação sem a participação do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), órgão especializado previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente:

*Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:*

(...)

*II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais.*

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

Seriam atribuições do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA):

- *Definir as diretrizes para a criação e o funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares;*
- *Estimular, apoiar e promover a manutenção de bancos de dados com informações sobre a infância e a adolescência;*
- *Acompanhar a elaboração e a execução do orçamento da União, verificando se estão assegurados os recursos necessários para a **execução das políticas de promoção e defesa dos direitos da população infanto-juvenil**; (Grifo nosso)*
- *Convocar, a cada três anos conforme a Resolução nº 144, a Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente<sup>5</sup>;*
- *Gerir o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA).*

A parte autora, mediante o alegado, requereu, como medida de urgência, a suspensão integral da eficácia da Resolução nº 3, de 24 de julho de 2020, do CONAD, bem como a suspensão de todos os financiamentos federais destinados a vagas para adolescentes nas comunidades terapêuticas.

Em julho de 2021 a medida liminar foi concedida, conforme acima aduzido, tendo a Juíza Federal da 12ª Vara de Pernambuco determinado:

*a) a suspensão dos efeitos da Resolução nº 3/2020 - CONAD e, por tal motivo, a suspensão do acolhimento de qualquer adolescente no âmbito das comunidades terapêuticas de todo o país;*

*b) o desligamento dos adolescentes atualmente acolhidos, no prazo de 90*

5 Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda#:~:text=Criado%20em%201991%20pela%20Lei,e%20do%20Adolescente%20\(ECA\).](https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda#:~:text=Criado%20em%201991%20pela%20Lei,e%20do%20Adolescente%20(ECA).)



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

*(noventa) dias (salvo se lá estiverem por força de alguma decisão judicial), devendo o Ministério da Saúde assegurar o regular atendimento de tais jovens, à vista do teor de sua Portaria de nº 3.088/2011/MS, que instituiu a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), portaria está voltada, precisamente, ao atendimento de pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas;*

*c) a suspensão de financiamento federal a vagas para adolescentes em comunidades terapêuticas, ressalvado o custeio necessário à manutenção dos adolescentes mencionados no tópico anterior, exclusivamente quanto ao período necessário até seu desligamento<sup>6</sup>.*

Entretanto, a liminar foi derrubada diante do recurso de Agravo de Instrumento apresentado pela Advocacia Geral da União (AGU), que foi deferido pelo magistrado, concedendo-se o pedido de efeito suspensivo<sup>7</sup>.

Nas palavras do desembargador Leonardo Carvalho, “não deve o Poder Judiciário intervir em questões que são típicas da Administração Pública” e “eventuais falhas, desvios ou abusos cometidos na gestão das comunidades terapêuticas podem e devem ser averiguados individual e pontualmente, na hipótese de atuarem de forma diversa daquela que é determinada na lei”<sup>8</sup>.

No mês de abril deste ano, o Ministério Público Federal instaurou Procedimento Administrativo para o acompanhamento do tema por meio da **Portaria nº 25/2022**, com a seguinte determinação:

*“Acompanhar o regular funcionamento e o financiamento das comunidades*

6 Ação Civil Pública nº 0813132-12.2021.4.05.8300. Disponível em: [https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/decis%C3%A3o\\_liminar\\_\(1\)\\_ACP\\_Conad.pdf](https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/decis%C3%A3o_liminar_(1)_ACP_Conad.pdf)

7 Agravo de Instrumento nº 0809024-08.2021.4.05.0000. Disponível em: <http://cejur.rj.def.br/uploads/imagens/51eb5aa0f165484ab69df7dcec67cf26.pdf>

8 Agravo de Instrumento nº 0809024-08.2021.4.05.0000, p. 3. Disponível em: <http://cejur.rj.def.br/uploads/imagens/51eb5aa0f165484ab69df7dcec67cf26.pdf>

11

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DE  
ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS / PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

R. MARECHAL HERMES, 751 – CENTRO CÍVICO – CURITIBA/PR – CEP 80530-230 – FONE: (41) 3250-8748  
[projetoosemear@mppr.mp.br](mailto:projetoosemear@mppr.mp.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

## COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR

*terapêuticas sediadas no Estado de Pernambuco, inclusive à luz do objeto da Ação Civil Pública nº 0813132-12.2021.4.05.8300 (12ª VF/PE), que trata da (i)legalidade da Resolução CONAD nº 3, de 24 de julho de 2020, assim como de todos os contratos, convênios e termos de parceria realizados para o custeio de vagas para adolescentes em comunidades terapêuticas com base nessa normativa”<sup>9</sup>*

A equipe de Coordenação do Comitê do MPPR de Enfrentamento às Drogas obteve acesso às decisões mencionadas nesta consulta mediante pesquisa realizada na rede mundial de computadores e nos sites institucionais das requerentes, tendo em vista que não foi possível obter informações processuais sobre a ação no Portal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (<https://www.trf5.jus.br/index.php>), nas seções jurisprudência e consulta pública, conforme demonstra o ANEXO I.

Em face da dificuldade de obtenção de acesso às informações processuais, apesar do contato telefônico realizado por esta Coordenação com a corregedoria do TRF da 5ª Região - oportunidade em que o servidor Luciano tentou acessar o processo mas não obteve êxito, assim como não elucidou os questionamentos relativos ao acesso, pelos integrantes do MPPR, ao PJe, sugerindo que fosse feito contato direto com o atual órgão competente (o que também se mostrou inviável diante da inacessibilidade do processo) - , a resposta inicial da consulta foi apresentada à consulente ainda em 25/04/2022 por meio de mensagem eletrônica.

Sem informações mais atualizadas quanto à tramitação do processo, presume-se que a **Resolução nº 3 de 24 de julho de 2020** continua, a princípio, **vigente**.

9 Portaria nº 25, de 12 de abril de 2022, p. 17. Disponível em: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e/2022/DMPF-EXTRAJUDICIAL-2022-04-19.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

**CONSIDERANDO** o exposto, em face da pesquisa ora realizada e da necessidade de formalização de Procedimento Administrativo específico para o registro da atividade de levantamento dos dados, ordenamento das informações solicitadas e acompanhamento da consulta,

**INSTAURA-SE**, nos termos do artigo 5º, inciso VII do Ato Conjunto nº 02/2010 – PGJ/CGMP, alterado pelo artigo 1º do Ato Conjunto nº 02/2013 – PGJ/CGMP<sup>10</sup>, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, destinado ao acompanhamento da **Consulta nº 07/2022**, que tem como objeto o acompanhamento da Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União e outros, contra a União, com o objetivo de suspender a eficácia da Resolução nº 3 de 2020 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), **determinando-se** a adoção das seguintes **providências**:

**I) Autue-se** a presente Portaria como Portaria inaugural do **Procedimento Administrativo nº MPPR - 0046.22.064279-0**;

**II) Realize-se**, como diligência inicial, o **encaminhamento, por mensagem eletrônica, da resposta** à consulente, com cópia do material eventualmente encontrado e desta Portaria;

**III) Considerando** que ainda não foi possível acessar o sistema do Tribunal Regional Federal da 5ª Região para realizar consulta processual, mesmo diante dos contatos telefônicos estabelecidos, registre-se formalmente o pedido de informações na página da Ouvidoria ([https://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=ouvidoria&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=ouvidoria&id_orgao_acesso_externo=0)), relatando os contatos telefônicos estabelecidos em 29/04/2022 e formulando os seguintes questionamentos: **a) Como acessar as decisões e a tramitação dos processos? b) Quais as exigências para acesso**

10 **Art. 1º** – O art. 5º do Ato Conjunto 02/2010 – PGJ/CGMP, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
**Art. 5º** – (...)

II – Procedimentos Administrativos: destinados ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e de políticas públicas, e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento investigatório criminal, de atribuição do Ministério Público, e que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

ao sistema PJE do TRF-5ª Região, visando ao acompanhamento de ações de interesse desta Coordenação? (Exige-se cadastro prévio e certificado digital? Como realizá-los?);

**IV) Com a resposta da consulente e após o cumprimento das diligências ora indicadas, se não houver solicitações e atividades complementares, promova-se o registro desta Consulta na seção específica destinada às consultas da página do Projeto Semear, e, em seguida, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, com as anotações e baixas devidas no Sistema PROMP.**

Curitiba, 02 de maio de 2022.

**Guilherme de Barros Perini**

Promotor de Justiça

Coordenador do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas e do Projeto Estratégico Semear – Enfrentamento ao Alcool, Crack e Outras Drogas

**ANEXO I**



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

## COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR

Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Consulta Pública

Pesquisar

Seção/Subseção [Todos]

Processo

Processo associado/originário/referência

Nome da Parte

Nome do Advogado

Classe Judicial

CNPJ / CPF

OAB

316134

Processo

Processo	Assunto	Último Evento
Foram encontrados: 0 resultados		

TRF5

INÍCIO | INSTITUCIONAL | SERVIÇOS | JURISPRUDÊNCIA | PORTAL DA TRANSPARÊNCIA | IMPRENSA | CONCURSOS E SELEÇÕES

VOLTAR | JULIA | PESQUISA INTELIGENTE

### Julia | Pesquisa Inteligente

**CRITÉRIO** processo: 08131321220214058300  
**TOTAL** nenhum documento localizado

Nenhum registro encontrado

Mostrando 0 até 0 de 0 registros

Anterior Próximo